



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Gab 04 - 1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5003600-91.2025.8.24.0011/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

RECORRENTE: DOUGLAS TAVARES PEREIRA (AUTOR)

RECORRIDO: HS DO BRASIL LTDA. (RÉU)

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte acima qualificada, em face da sentença proferida nos autos, cujo dispositivo segue abaixo, a saber:

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o feito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Não obstante os argumentos recursais, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, sobretudo porque lastreada no acervo probatório produzido e no entendimento jurisprudencial dominante.

Isso porque, a princípio, o perfil da parte autora na plataforma de apostas ré foi cancelado por violações aos termos de uso, em especial: **(a)** infringência à política de jogo responsável; e **(b)** tentativa de burla das restrições da plataforma através da criação de novos perfis.

De modo geral, ainda que se trate de relação consumerista, "os termos de uso da plataforma constituem contrato de adesão livremente aceito pela usuária, estabelecendo regras claras sobre a utilização do serviço" (TJSC, RCIJEF 5022300-65.2024.8.24.0039, 1ª Turma Recursal, Relator para Acórdão MARCELO PIZOLATI, julgado em 05/02/2026), de modo que resta apenas aferir se, de fato, a parte autora incorreu em violação dos termos de uso, em especial quanto à política de "jogo sustentável".

Nesse específico tocante, importa registrar que a implementação legal de políticas de "jogo responsável" no mercado de apostas encontra-se regulada pela lei nº 14.790/2023 e pela Portaria SPA/MF nº 1231/2024.

Nessa ordem de ideias, o chamado "jogo responsável" é conceituado no art. 2º, I, da Portaria SPA/MF nº 1231/2024:

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - jogo responsável: o conjunto de regras, práticas e atividades voltadas, no contexto da modalidade lotérica aposta de quota fixa, à garantia da:

a) exploração econômica, promoção e publicidade saudável e socialmente responsável desta modalidade; e

b) prevenção e mitigação de malefícios individuais ou coletivos decorrentes da atividade, incluindo:

1. consequências negativas à saúde mental do apostador em virtude de dependência, compulsão, mania ou qualquer transtorno associado ao jogo ou apostas, tais como o jogo patológico ou abusivo;

2. consequências negativas à saúde física do apostador;

3. violações de direitos do consumidor, especialmente associados a problemas financeiros, de endividamento e de superendividamento; e

4. problemas sociais.

Em linhas gerais, conforme se extrai do referido dispositivo, o "jogo responsável" está vinculado à manutenção de parâmetros saudáveis nos âmbitos econômico-financeiro, social e de saúde mental e física relativos ao apostador.

Inclusive, o próprio Ministério da Fazenda apresenta características comuns do "jogo problemático" (prática contrária ao "jogo responsável" preconizado pela legislação):



### **Características do Jogo Problemático**

O jogo problemático envolve padrões de comportamento que vão além do simples entretenimento e se tornam prejudiciais. Algumas características comuns do jogo problemático incluem:

1. **Falta de controle** sobre o quanto ou com que frequência se aposta.
2. **Preocupação excessiva** com o jogo, ao ponto de ele afetar outras áreas da vida, como trabalho, relacionamentos e saúde.
3. **Apostas para tentar recuperar perdas** (chamado de "apostar para recuperar").
4. **Negligência de responsabilidades** financeiras e pessoais devido ao jogo.
5. **Mentiras ou disfarces** sobre a quantidade de dinheiro gasto ou tempo dedicado às apostas.

(MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Jogo responsável.** Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/jogo-responsavel>> acesso em 13/03/2026).

Nesse contexto, compete ao agente operador de apostas estabelecer sua política de "jogo responsável" em consonância com as diretrizes legais, nos termos do art. 5º da Portaria SPA/MF nº 1231/2024:

*Art. 5º O agente operador de apostas deverá manter política de jogo responsável, que preveja:*

*I - ações e campanhas educativas;*

*II - política de comunicação com o apostador sobre jogo responsável, incluindo informação sobre a periodicidade da comunicação;*

*III - ferramentas analíticas e metodologia de classificação e análise de dados para acompanhar e avaliar os perfis de risco de dependência de apostadores, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados ao jogo;*

*IV - regras e canais de uso dos mecanismos de prevenção de dependência de apostadores e de transtornos do jogo patológico; e*

*V - formas de atendimento a apostadores que necessitem de ajuda relacionada à dependência e aos transtornos do jogo patológico. (grifei)*

Inclusive, "[...] para fins de implementação do jogo responsável, o agente operador de apostas deverá, [entre outros], acompanhar o comportamento de apostadores quanto ao risco de dependência e de transtornos do jogo patológico [e] suspender o uso do sistema de apostas pelos apostadores em risco alto de dependência e de transtornos do jogo patológico, conforme sua política de jogo responsável" (art. 4º, VI e VII, da Portaria SPA/MF nº 1231/2024).

Por essa ótica, acaso o agente operador de aposta poderá aplicar sanções ao apostador (incluindo banimento/suspensão), caso verifique a ocorrência de comportamento que possa colocá-lo em risco econômico-financeiro, social ou de saúde mental e física (violações à política de "jogo sustentável").

Dito isso, conforme ressaltado pela bem fundamentada sentença recorrida, o autor incorreu em uma sucessão de condutas indicativas de violação da política de "jogo sustentável":

#### **2.3.1. Violação dos Termos de Uso**

*Incontroverso nos autos que houve desativação da conta que o autor mantinha junto à ré, sob a justificativa de que houve suposta violação dos termos de uso dos serviços, e que, mesmo após a regulamentação dos jogos esportivos, não conseguiu recuperá-la.*

*A suspensão e posterior exclusão, segundo demonstrou a parte ré, ocorreu já em 2020, quando esta detectou o uso inadequado dos serviços.*

*Insurge-se o demandante, arguindo jamais ter infringido qualquer norma relativa ao uso do site, considerando injusta a sua exclusão e a manutenção da restrição.*

*Em sua resposta, porém, argumenta a parte ré que detém políticas de monitoramento das atividades dos usuários cadastrados, aplicando-se, para fins de controle, orientações constantes da Cartilha do Jogo Responsável, anexada ao E9-Documentacao5 a 7.*

*Esta, por sua vez, prevê estratégias para que a utilização de jogos ocorra de modo equilibrado, a fim de que o usuário possa desfrutar de uma atividade de lazer, de forma responsável, sem que esta se torne prejudicial.*

*Nesse sentido, a parte ré aduz ter verificado comportamentos do autor indicativos da prática excessiva de apostas, capazes de subverter a finalidade das atividades por ela fornecidas, que se tratam de entretenimento, e não de investimento.*

*Como prova de suas alegações, apresentou extrato das atividades do autor (E9-Documentacao8), em reforço àquele já constante do E1-Extr8, que de fato demonstra um possível uso abusivo dos serviços disponibilizados.*

*Como exemplo, cita-se a utilização ocorrida no período de 13 a 16/12/2020.*

*Observa-se que em 13/12/2020, o autor iniciou as apostas às 11h28min, realizando-as durante todo o dia, até à 1h52min, de 14/12/2020. Neste mesmo dia, fez nova aposta às 08h13min, com seguimento até as 02h05min, de 15/12/2024, chegando ao ápice neste mesmo dia, com reinício das atividades às 08h38min, constatando-se 43 (quarenta e três) apostas desde então até as 23h26min. É possível verificar, ainda, outras realizadas à 1h08min, 4h, 8h43 e 09h05min, do dia 16/12/2020.*

*Veja-se que as apostas estavam interferindo até mesmo na rotina de sono do autor, eis que realizadas durante a madrugada.*

*Foi neste dia (16/12/2020), que a parte ré enviou mensagem ao autor, informando das restrições aplicadas (fl. 9, da contestação), orientando-o da existência de canais específicos para auxílio da gestão de seus jogos, com alerta de que estes podem causar dependência.*

*Com base nestas restrições, aduz que o autor entrou em contato com o chat da plataforma, momento em que teceu comentários que reforçaram as suspeitas que levaram às restrições, o que motivou o cancelamento definitivo da sua conta.*

*Muito embora o autor negue o envio das mensagens, verifica-se que até mesmo na petição inicial este se referiu à utilização dos serviços prestados pela parte ré como forma de investimento, reforçando sua conduta ao mencionar o uso com base em estudos e análises pessoais referentes às operações realizadas e os expressivos lucros obtidos na plataforma.*

*É nítido, portanto, o desvirtuamento da finalidade da prestação de serviços oferecida pela parte ré.*

*Outrossim, diante do bloqueio, a parte ré informou que o autor, insatisfeito, criou uma nova conta de usuário (douggsz7), atitude que já era vedada pelo regulamento de 2020, mantendo-se no regulamento atual.*

*Em razão das constatações relacionadas à Política de Jogo Responsável, bem assim, devido ao uso desvirtuado dos serviços por ela prestados e à infração dos seus Termos e Condições de Uso é que a parte ré decidiu impedir que o autor mantenha cadastro ativo junto à plataforma.*

*Assim, não é possível o deferimento do pedido de reativação do cadastro do autor.*

Dessa forma, em consonância com as conclusões do Juízo de Origem, resta evidente que o acervo probatório evidenciou diversos comportamentos da parte autora enquadráveis como "jogo problemático", em violação à política de "jogo sustentável".

**Em primeiro lugar**, o extrato de apostas do evento 1:8 (juntado pelo próprio autor) evidencia utilização anormal da plataforma, com realização de alto número de apostas em vários dias e horários - inclusive com apostas durante a madrugada, evidenciando interferência na rotina de sono do consumidor - conforme bem ilustrado pela sentença recorrida:

*Como prova de suas alegações, apresentou extrato das atividades do autor (E9-Documentacao8), em reforço àquele já constante do E1-Extr8, que de fato demonstra um possível uso abusivo dos serviços disponibilizados.*

*Como exemplo, cita-se a utilização ocorrida no período de 13 a 16/12/2020.*

*Observa-se que em 13/12/2020, o autor iniciou as apostas às 11h28min, realizando-as durante todo o dia, até à 1h52min, de 14/12/2020. Neste mesmo dia, fez nova aposta às 08h13min, com seguimento até as 02h05min, de 15/12/2024, chegando ao ápice neste mesmo dia, com reinício das atividades às 08h38min, constatando-se 43 (quarenta e três) apostas desde então até as 23h26min. É possível verificar, ainda, outras realizadas à 1h08min, 4h, 8h43 e 09h05min, do dia 16/12/2020.*

*Veja-se que as apostas estavam interferindo até mesmo na rotina de sono do autor, eis que realizadas durante a madrugada.*

Esse padrão de apostas indica falta de controle da frequência de apostas pelo consumidor - além disso, a potencial interferência na rotina de sono implica também prejuízos à saúde do autor.

**Em segundo lugar**, o autor, em diversas manifestações (em especial, petição inicial, réplica e razões recursais), se refere às apostas como forma de investimento, dissociando-se da sua finalidade meramente recreativa - revelando uma das características do "jogo problemático", visto que "o jogo problemático envolve padrões de comportamento que vão além do simples entretenimento e se tornam prejudiciais" (MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Jogo responsável.** Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/jogo-responsavel>> acesso em 13/03/2026 - grifei).

Aqui, **ao contrário do aduzido nas razões recursais**, merece destaque que o fato das apostas não serem a fonte de renda principal do consumidor é completamente irrelevante, na medida em que o indicativo de violação do "jogo sustentável" é a mentalidade de utilizar as apostas como meio de investimento (ou meio de renda complementar), em flagrante exorbitância do seu caráter meramente recreativo.

**Em terceiro lugar**, tendo em vista que o seu perfil já havia sido bloqueado anteriormente por questões semelhantes, a criação de novos perfis posteriores como tentativa de burla das restrições impostas pela plataforma - além de, por si só, implicar violação dos termos de uso - indica conduta incompatível com a política de "jogo sustentável", sobretudo porque o bloqueio anterior já visava elidir comportamentos do apostador incompatíveis com a política.

Nesse aspecto, esse conjunto de comportamentos indevidos da parte autora na utilização da plataforma representam indícios de "jogo problemático" em violação à política de "jogo sustentável" que, por sua vez, representa violação dos termos de uso.

## DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de conhecer e NEGAR provimento ao recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

---

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310086951850v10** e do código CRC **f31debc0**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR  
Data e Hora: 26/03/2026, às 21:50:50

---

**5003600-91.2025.8.24.0011**

**310086951850.V10**